

A HIERARQUIA NORMATIVA DOS TRATADOS E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45

Jean-Claude Bertrand de Góis, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, advogado.

RESUMO: O trabalho ora apresentado objetiva avaliar aspectos pontuais do real patamar normativo dos tratados. Evidentemente tal assunto não poderia deixar de envolver diretamente a Emenda Constitucional nº45 e suas principais repercussões no que tange ao tema aludido. Contudo, é bom que se frise que o presente excerto trata apenas de alguns pontos concernentes à matéria, passando pela óptica positiva, doutrinária e jurisprudencial, sem a mínima pretensão de abranger todo o assunto-tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direito internacional - Direito constitucional - Hierarquia dos tratados - Emenda constitucional nº45 - Teoria monista - Teoria dualista.

ABSTRACT: The work intends to evaluate prompt aspects of the real normative platform of the treaties. Evidently such subject could not leave of directly evolver the 45th Constitutional Emendation and its main repercussions in that it refers to the alluded subject. However, it is good emphasizes that the present excerpt deals with only some points to the substance, passing by the positive, doctrinal and jurisprudential optics, without the minimal pretension to enclose the all subject.

KEY-WORDS: International law - Constitutional law - Hierarchic of treaty - 45th Constitutional emendation - Monist theory - Dualist theory.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Recepção das Normas Internacionais no Brasil; 3. Aspectos da Emenda Constitucional nº 45; 4. Panorama Teórico; 5. Conclusão; 6. Bibliografia Consultada.

1. INTRODUÇÃO

Os tratados no ordenamento jurídico de um país sempre suscitaram grande curiosidade, principalmente no que concerne à natureza jurídica

e patamar hierárquico que ocupam. Tal tema foi e ainda é objeto de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais, não se tendo chegado ainda a um pensamento uniforme a esse respeito.

Ressalte-se desde já que, entende-se por tratado o acordo formal que visa produzir efeitos jurídicos entre duas ou mais pessoas internacionais, *lato sensu*, compreendendo todo acordo que ultrapasse o âmbito do Direito Interno e que tenha caráter normativo.

Doutrinariamente falando, o conflito entre normas do ordenamento interno e tratados conduz ao estudo das teorias monista e dualista. Ambas tentam responder se há um ordenamento jurídico único ou não, e nesse último caso, subcorrentes dualistas se conflitam sobre qual dos ordenamentos deve preponderar, o interno ou o internacional.

Assunto de grande relevo no cenário jurídico não só brasileiro, mas mundial, o ingresso de normas internacionais no ordenamento jurídico de um país assume, hodiernamente, cada vez maior importância. Tal relevância advém principalmente em decorrência do processo de globalização, aumentando a relação entre os Estados e conseqüentemente a necessidade de regulamentação normativa entre os mesmos.

A atualidade do tema é flagrante diante do aparecimento de áreas de livre comércio, uniões aduaneiras e mercados comuns, ou seja, frente à intensificação das relações internacionais. Quanto ao que pertine diretamente ao Brasil, exemplifica esse fenômeno, o surgimento do Mercosul em 26 de março de 1991 com a assinatura do Tratado de Assunção pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Como conseqüência do processo de globalização, o Direito Internacional Público assume relevância crescente na sociedade hodierna, principalmente após a progressiva e recente implementação de objetivos supranacionais, como se observa na União Européia e no Mercosul. Surge então uma maior inter-relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional, que a princípio podem resultar dúvidas, desarmonias e até atritos.

É quando aparece, pelo menos aparentemente, o conflito entre o *direito das gentes* e o direito da gente.

2. A RECEPÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil é muito clara ao delinear o processo de incorporação de tratados, acordos ou atos

internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro. Esse *iter* é composto das seguintes etapas: assinatura internacional, aprovação pelo Congresso Nacional, ratificação internacional e promulgação pelo decreto do Presidente da República.

Além disso, também devem estar presentes as condições de validade dos tratados, de que fala com muita propriedade Hidelbrando Accioly e Celso de Albuquerque Melo. São elas: capacidade das partes contratantes, habilitação dos agentes signatários, consentimento mútuo, objeto lícito e possível.

Inicialmente, ressalte-se sobre a titularidade do poder de celebrar tratados. No Brasil essa atribuição recai sobre o Presidente da República, Chefe do Poder Executivo. Tal disposição encontra-se na própria Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

A partir da assinatura do tratado pelo Chefe do Executivo, o tratado é enviado para o Congresso Nacional, onde deverá ser ou não aprovado.

O próximo passo a ser verificado consiste na sua aprovação pelo Congresso Nacional. Tal referendo se materializará em um decreto legislativo de competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme se pode ver na CF:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Posteriormente à aprovação pelo Congresso Nacional através de um decreto legislativo, passa-se para a ratificação do tratado, já no âmbito internacional, perante o depositário do tratado. Tal ato concretiza a obrigação do Estado signatário em obedecer internacionalmente o que foi acordado, ressaltando-se o caráter contratual dos tratados, visto sua natureza volitiva.

Ainda assim não se pode dizer que se encontra em vigor no âmbito interno, pois falta a promulgação pelo Presidente da República do decreto presidencial. Tal ato será publicado no *Diário Oficial da União* e

só então se poderá dizer que a norma jurídica internacional passa a vigorar internamente no Brasil.

Em resumo, o referendo do Congresso Nacional através do decreto legislativo vai para a fase de ratificação de competência privativa do Presidente da República. Esse ato do Presidente da República historicamente é acompanhado pelo referendo do ministro das Relações Exteriores. Somente depois disso ocorrerá a promulgação mediante publicação oficial do decreto presidencial, gerando todos os efeitos no âmbito jurídico interno.

Com isso fica claro que o chefe do Poder Executivo possui a voz externa da República Federativa do Brasil, sendo a este conferido o poder para celebrar, ratificar e promulgar tratados internacionais. Não esquecendo que a nossa Carta Magna reserva ao Poder Legislativo a incumbência de referendar e aprovar tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Necessário, portanto, uma ação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo para a conclusão de tratados internacionais. Ou seja, o presidente ou seu representante plenipotenciário negocia e autentica enquanto o Congresso Nacional referenda.

3. ASPECTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45

Com a recente Emenda Constitucional nº45, alterações surgiram a respeito do patamar hierárquico dos tratados ao adentrar no nosso ordenamento jurídico. Modificou-se destarte o artigo 5º da Carta Federal, inserindo agora o § 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com relação às alterações trazidas pela supracitada emenda, ainda não há um posicionamento totalmente consolidado, quer na doutrina

quer na jurisprudência. Mas é bom que fique claro que a referida mudança só afeta os tratados e convenções que versem sobre direitos humanos.

Contudo nem todos os tratados e convenções de direitos humanos passarão a equivalerem a emendas constitucionais, mas apenas e tão somente aqueles que conseguirem os requisitos constitucionais estabelecidos, quais sejam: a aprovação em dois turnos, por três quintos dos votos e em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Mas o tema não ficou tão claro assim após a referida mudança, surgindo dúvidas a respeito de muitos pontos. Insurge refletir, por exemplo, se os tratados e convenções, referentes a direitos humanos, que foram ratificados antes da Emenda Constitucional 45 gozariam das prerrogativas contidas no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, da referida equivalência às emendas constitucionais. Sobre o tema, versa Sylvio Motta:

“Cremos que tais tratados e convenções preexistentes, ainda que não tenham seguido o rito diferenciado para sua conversão em decreto legislativo, restam recepcionados e gozam desde a promulgação da Emenda nº45/04 do status de emendas constitucionais. Isso porque não se admitirá inconstitucionalidade formal superveniente, o que, por si só, justificaria sua recepção desta forma, desde que o seu conteúdo material seja referente a direitos humanos”¹.

No mesmo diapasão do aludido autor, ressoa a *ratio legis* do parágrafo 4º, art 60 da CF, não se podendo retirar alcance e força normativa de um tratado de direitos humanos por exigências supervenientes, principalmente por se referir a direitos e garantias individuais.

Dessa discussão surge a inquietação de alguns operadores do direito a respeito da constitucionalidade da EC nº45, uma vez já ser admitido pelo próprio STF a possibilidade de inconstitucionalidade de uma

¹ MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional. Teoria, jurisprudência e 1000 questões*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p.131 - 132.

Emenda Constitucional como demonstrou o Ministro Sydney Sanches em julgamento da Adin n.º 1946/DF *in verbis*:

O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional, quando se alega, na inicial, que esta contraria princípios imutáveis ou as chamadas cláusulas pétreas da Constituição originária. (STF – Pleno – Adin n.º 1.946/DF – Medida liminar – Rel. Min. Sydney Sanches. Informativo STF, nº 241)

Cumprе ressaltar que não se trata aqui de se admitir normas constitucionais inconstitucionais, em que pese não se admitir na cultura jurídica brasileira a tese do alemão Otto Bachoff, em sua obra *Normas Constitucionais Inconstitucionais (Verfassungswidrige Verfassungsnormen)*, mas consiste sim em respeitar as regras impostas pela CF para eventuais emendas, principalmente as cláusulas pétreas. Às emendas se impõe um limite material consolidado pelo próprio poder constituinte originário no parágrafo 4º do art.60 da Lei Maior. E dentre as denominadas cláusulas pétreas acima referidas encontramos os direitos e garantias individuais. Dessa forma, a estipulação de requisitos para dar patamar constitucional aos tratados de direitos humanos ressoa como inconstitucional, uma vez que tal patamar já o era concedido por força dos §§ 1º e 2º do art.5º da Constituição Federal. Tal fato fere, portanto, frontalmente o princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

Ressalte-se que, como se infere de uma interpretação gramatical, a Emenda Constitucional nº45 ao inserir o parágrafo 3º art.5º da CF somente admite a possibilidade de tratado com patamar constitucional quando: referir-se a direitos humanos, atingir o quorum de três quintos em ambas as casas e por dois turnos. No mais, manter-se-ia os demais tratados e convenções em patamar de lei ordinária, mesmo os que versassem sobre direitos humanos e não preencheram os requisitos aludidos.

É o caso de um tratado sobre direitos humanos que não atingiu o quorum especial, sendo aprovado por maioria simples e que teria patamar

não constitucional. Tal possibilidade é veementemente criticada por diversos doutrinadores, dentre eles Flavia Piovesan, para os quais mesmo antes da referida emenda todos os tratados de direitos humanos já tinham patamar constitucional, por força do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Estabelece-se então a inclusão de outros direitos e garantias que, embora não constantes da Constituição, sejam trazidos para o ordenamento jurídico brasileiro através de tratados internacionais, nos quais a República Federativa do Brasil seja parte. Dessa forma deslumbra-se claramente a qualidade não taxativa dos direitos fundamentais elencados na Constituição. Baseado no caráter material que foi conferido aos direitos fundamentais, parte da doutrina advoga pela inserção no patamar constitucional de tratados de direitos humanos, independentemente dos requisitos do parágrafo 3º, art.5º da CF.

Como endossa Flavia Piovesan, após a Emenda Constitucional nº45 haveria então: 1- tratados de direitos humanos materialmente constitucionais; 2- tratados de direitos humanos material e formalmente constitucionais (por força da EC nº 45); 3- tratados que não versem sobre direitos e garantias individuais. Os dois primeiros se encontram hierarquicamente no patamar constitucional, enquanto o terceiro grupo se encontra no patamar de lei ordinária.

Uma das conseqüências da EC nº 45 consiste então na subdivisão em dois grupos de tratados de direitos humanos, um materialmente constitucional, outro material e formalmente constitucional. A diferença apontada pela jurista supracitada residiria nos regimes jurídicos de denúncia, uma vez que apenas poderiam ser denunciados os tratados tão-somente materialmente constitucionais. Já os material e formalmente constitucionais não poderiam ser denunciados por estarem protegidos pelo manto das cláusulas pétreas.

Ademais, outra conseqüência da EC 45 reside em se admitir de forma inequívoca a teoria de bloco de constitucionalidade como aceita, o que até então era negado pela doutrina dominante. Tal teoria admite a existência de mais de um diploma normativo formando um todo constitucional, o que se torna evidente após a possibilidade expressa (parágrafo 3º do art. 5º da CF) que permite uma norma fora da Carta Federal de 1988, ou seja, um tratado de direitos humanos possuir patamar constitucional. Essa integração de normas internacionais ao direito interno passa então a possibilitar tanto o alargamento do bloco

de constitucionalidade, como também a derrogação de normas já nele contidas.

4. PANORAMA TEÓRICO

No âmbito do Direito Internacional encontram-se grandes jusfilósofos assumindo posicionamentos antagônicos, o que deu origem à existência de duas grandes correntes doutrinárias, quais sejam: a monista e a dualista. Ambas divergem em vários pontos, mas o cerne da discussão gira em torno de que é a norma interna ou a internacional que deve ser aplicada em caso de conflito entre ambas. Ou seja, discute-se se deve ou não a norma internacional preponderar sobre a norma interna infraconstitucional.

Para a corrente dualista alicerçada, inicialmente no pensamento de Alfred von Verdross acompanhado posteriormente por Carl Heinrich Triepel, o ordenamento jurídico nacional e o internacional consistem em dois sistemas distintos, independentes e que não se imiscuem. Apesar de ser assim tachados ambos os sistemas possuem validade, não se podendo questionar qual deles possui a supremacia hierárquica, uma vez que normatizam matérias diferentes e em âmbitos diversos.

Os tratados internacionais constituem para os dualistas tão somente compromissos exteriores assumidos pelo Estado, de forma a não interferir no ordenamento jurídico interno. Para essa corrente, obrigações exteriores assumidas pelos Estados não têm o poder de realizar, de pronto, implicações no ordenamento jurídico interno. Tais conseqüências só seriam concretizadas com o surgimento de uma norma de Direito Interno que materializasse os compromissos assumidos no plano internacional.

Conseqüentemente, os dualistas entendem que as normas internacionais não possuem força cogente no ordenamento jurídico interno de um país, a menos que elas sejam recepcionadas através de um ato normativo interno de tal Estado, transmutando normas de Direito Internacional em de Direito Interno. Dessa forma e segundo esta concepção torna-se impossível o conflito normativo, Direito Internacional *versus* Direito Interno, uma vez que as normas do primeiro só produziriam efeito no último quando vestissem a indumentária do ordenamento jurídico interno.

Um dos argumentos utilizados pela corrente dualista para defender a insubordinação do direito interno frente ao Direito Internacional

Público consiste no fato de que as normas internas de um país provêm de um poder ilimitado decorrente da soberania do Estado, subordinando os que nele habitam. Enquanto isso no âmbito internacional, para essa corrente, não há este grau de subordinação existente no Direito Interno de um Estado soberano.

Já para a corrente monista não é necessário que a norma internacional se transmute através de uma norma interna para realizar efeitos no âmbito do ordenamento jurídico de um país. Conseqüentemente, assinado um tratado internacional o Estado, automaticamente, assume o compromisso jurídico de zelar pelo pactuado gerando efeitos imediatos na esfera jurídica interna.

Entretanto dentro da corrente monista ocorrem divergências que conduzem a duas vertentes distintas, porém e ao mesmo tempo afins, são elas: a monista internacionalista e a monista nacionalista. A primeira defende a primazia do direito internacional sobre o nacional, gerando assim uma ordem jurídica única. Entre os seus maiores defensores dessa vertente encontramos Hans Kelsen para o qual as normas de direito interno não podem ser válidas caso conflitem com normas internacionais, aludindo ao fato de existir única e exclusivamente uma pirâmide jurídica dentro da qual se encontram todas as normas, sendo que a de hierarquia inferior só apresenta validade se respaldada por uma imediatamente acima da mesma. Vale ressaltar a definição kelseniana de Direito Internacional como sendo um complexo de normas que regulam a conduta recíproca entre os Estados².

Enquanto isso os defensores do monismo nacionalista advogam pelo direito interno do Estado soberano, alegando que constitui uma faculdade o acolhimento de qualquer mandamento internacional, dessa forma torna-se discricionário a adesão a qualquer forma de ato normativo internacional. De acordo com esse pensamento torna-se perfeitamente possível a inserção de norma de direito internacional no ordenamento jurídico de um país, desde que essa não goze de privilégio hierárquico frente às normas internas do Estado.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal historicamente defende a prevalência de determinadas normas internas

² KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado, Coimbra, Armênio Amado Editor, 4ª ed., p. 427.

frente a normas internacionais, embasando-se no princípio da especialidade. Segundo este, normas especiais possuem primazia diante de tratado internacional ainda que esse ulterior lhes fosse.

A matéria já não era pacífica na doutrina brasileira, apesar do posicionamento do STF nas últimas décadas considerando as normas internacionais que ingressam no ordenamento jurídico brasileiro como sendo normas infraconstitucionais ordinárias. Pensamento flagrantemente influenciado pela corrente dualista, para a qual o ordenamento jurídico interno e o internacional constituem duas pirâmides independentes e autônomas.

5. CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos supracitados, fica claro notar quão relevante é a determinação do *status* hierárquico conferido às normas internacionais no ordenamento jurídico de um Estado. Evidencia-se, destarte, cada vez mais a crescente relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional na nova conjuntura mundial globalizada. Torna-se, mais do que nunca, fundamental e imprescindível a harmonização entre eles, sob pena de se levar ao caos todo o sistema jurídico.

É importante lembrar que o descumprimento de uma norma internacional não pode ser vislumbrado apenas e tão somente pelo prisma do Direito Interno de um Estado. Urge hodiernamente que o *jus cogens* no Direito Internacional seja consolidado, sob pena de faltar às obrigações internacionalmente assumidas o *Haftung* da teoria obrigacional tudesca. Ou seja, permanecer-se-ia apenas na esfera do *Schuld*, reconhecendo-se o débito sem se sujeitar a ele.

Dessa forma, a observância do *pacta sunt servanda* nunca foi tão essencial às adesões de tratados internacionais. Não é juridicamente salutar aderir internacionalmente a um tratado e posteriormente lhe negar eficácia interna, alegando conflito com o Direito Constitucional; melhor seria não se tornar signatário do mesmo.

De acordo com a nova ordem positiva modificada pela EC 45, evidenciou-se que os tratados de direitos humanos devem receber patamar constitucional (quer materialmente apenas, por força dos §§ 1º e 2º do art.5º da Constituição Federal; quer material e formalmente, consoante o § 3º do art.5º da Carta Maior), prevalecendo, portanto, frente à legislação infraconstitucional. Já quanto às normas internacionais

que não regulam direitos humanos, as mesmas mantêm seu patamar infraconstitucional, podendo contudo prevalecer sobre as normas internas também infraconstitucionais em observância aos critérios de tempo e especialidade, mas não de hierarquia.

Enfim, urge que se conceda clareza ao real *status* das normas internacionais no sistema jurídico brasileiro, a fim de proporcionar tanto garantia de direitos fundamentais ao ser humano como também credibilidade ao Estado brasileiro frente à comunidade internacional. Com isso, contribuir-se-á para uma harmonização entre o direito da gente e o direito das gentes, pois só assim ambos sairão fortalecidos.

6. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- _____. *Curso de direito constitucional*. 10ª edição, Malheiros, São Paulo, 2000, pp. 481-485.
- _____. *A Constituição aberta*. Rio de Janeiro : Forense, 1985.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, 6.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- CORDEIRO, Fernando Antonio Sabino. *Constitucionalismo contemporâneo e globalização*. Cidadania e Justiça: Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, Rio de Janeiro, n. 11, p. 75-80, 2 sem. 2001.
- DIEDRICH, Luis Fernando. *A recepção dos tratados internacionais em nosso ordenamento jurídico*. DireitoNet, São Paulo, 03 out. 2000. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/14/77/147/>>. Acesso em: 05 jul. 2004.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Sérgio Antônio Fabris Editor (SAFE), 1991, Rio Grande do Sul.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- _____. *Teoria geral das normas*. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1986.
- _____. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

- LOSANO, Mario G. (Org.). *Direito internacional e estado soberano*. 1. ed. Tradução Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 16.^a ed. Rio: Forense, 1997.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- MORE, Rodrigo Fernandes. *A ordem legal internacional e a regra de primazia do direito internacional. A posição do Supremo Tribunal Federal*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2957>>. Acesso em: 04 jul. 2004.
- MOTTA, Sylvio. *Direito constitucional. Teoria, jurisprudência e 1000 questões*. 17.^a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.
- OLIVEIRA, Antônio Flávio de. *A inconstitucionalidade de tratados, acordos e atos internacionais*. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 41, maio. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1610>>. Acesso em: 04 jul. 2004.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 3.^a ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- RODRIGUES, Maurício Andreiouro. *Poder constituinte supranacional: esse novo personagem*. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2000.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 13.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.
- SUSSEKIND, Arnaldo. *Tratados ratificados pelo Brasil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.